



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO-PGM
Rua Santos Dumont, nº 200, Centro.
CEP: 65.980-000 - Carolina/MA

Folha nº 057
Processo nº 038/2020
Rubrica:

OFÍCIO Nº 065/2020-PGM

Carolina/MA, 29 de maio de 2020.

A Sua Senhoria a Senhora

ANDRÉIA MOREIRA PESSOA ANTONIOLLI

Secretária Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo
Nesta

Assunto: Análise e Parecer.

Senhora Secretária,

Encaminhamos a Vossa Senhoria o **Processo Administrativo nº 038/2020-PMC**, com o respectivo parecer conclusivo.

Atenciosamente,

DIEGO FARIA ANDRAUS
Procurador Geral Adjunto do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Folha n°	758
Processo n°	038/2020
Rubrica:	W

Processo n° 038/2020 - PMC
Assunto: Parecer Concorrência n° 001/2020 – CPL/PMC
Interessado: Secretaria Municipal de Infraestrutura
Parecer n° 087/2020

PARECER JURÍDICO

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do procedimento licitatório Modalidade Concorrência, para a emissão de parecer conclusivo sobre a Concorrência n° 001/2020– CPL/PMC, tendo por objeto desta licitação a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLANTAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NO MUNICÍPIO DE CAROLINA**, para atender as necessidades da **SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA**, conforme documentos constantes do processo administrativo n° 038/2020.

Em síntese é o relatório.

DO MÉRITO

O certame foi realizado conforme os ditames da Lei Federal 8.666/93, havendo a devida publicização e estabelecida a competição necessária.

É cediço que os procedimentos legais, desde a publicação do edital até a fase de julgamento das propostas, transcorreram sob o estrito aspecto legal, inexistindo mácula de qualquer espécie.

A razão de ser do certame é estabelecer concorrência isonômica para seleção moral da proposta mais vantajosa para a administração e erário público.

CONCLUSÃO

Isto posto, forte na análise da legalidade, moralidade, impessoalidade, conveniência e oportunidade do ato administrativo, na exação do certame e nos princípios que norteiam os contratos administrativos, entendemos pela inexistência de vício de forma ou nulidade que fulmine o ato administrativo, devendo, pois, o objeto do certame ser adjudicado e homologado em favor da empresa vencedora.

Cumpre salientar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.



Folha n° 758
Processo n° 038/2020
Rubrica: ✓

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

E por fim, imperioso ressaltar que após a devida homologação, deverá ser confeccionado o contrato entre o Município e a empresa vencedora, para que surta os efeitos legais do ato de contratação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Carolina-MA., 29 de maio de 2020.

DIEGO FARIA ANDRAUS
Procurador Geral Adjunto do Município